



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15169.000131/2012-93
Recurso nº Voluntário
Resolução nº **2301-000.564 – 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Data 26 de janeiro de 2016
Assunto GFIP: OMISSÃO DE FATOS GERADORES (CFL 68)
Recorrente GERDAU AÇOMINAS S/A
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Resolvem os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, converter o julgamento em diligência, nos termos do voto da relatora. Fez sustentação oral o Dr. Gustavo Murici, OAB/MG 87.168.

João Bellini Júnior- Presidente.

Luciana de Souza Espíndola Reis - Relatora.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: João Bellini Júnior, Julio Cesar Vieira Gomes, Alice Grecchi, Ivacir Julio de Souza, Nathalia Correia Pompeu, Luciana de Souza Espíndola Reis, Amilcar Barca Teixeira Junior e Marcelo Malagoli da Silva.

Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto em face da Decisão-Notificação n.º 11.425.4/0134/2005, da Delegacia da Receita Previdenciária em Juiz de Fora (MG), f. 189-194, com ciência ao sujeito passivo em 29/07/2005, fls. 196, que julgou improcedente a impugnação ao Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado sob o Debcad nº 35.513.156-0, do qual o sujeito passivo havia tomado ciência em 26/01/2005, fls. 77.

De acordo com o relatório fiscal de fls. 15-18, o AIOA refere-se à exigência de penalidade por infração ao artigo 32, inciso IV, parágrafo 5º, da Lei n.º 8.212, de 24/07/1991, na redação da Lei n.º 9.528, de 10/12/1997, com base no fato de a empresa ter apresentado Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social (GFIP), no período de 06/2003 a 12/2003, com omissão do código de ocorrência 04, em relação aos segurados expostos a agentes nocivos ensejadores de aposentadoria especial aos 25 anos de serviço.

Acrescenta que a omissão do código ocorreu nas GFIPs dos estabelecimentos CNPJ: 17.227.422/0001-05 (Matriz-Ouro Branco), 17.227.422/0028-17 (Barão de Cocais — antigo CNPJ 33.611.500/0032-15), 17.227.422/0033-84 (Divinópolis — antigo CNPJ 33.611.500/0079-89), 17.227.422/0044-37 (Sapucaia do Sul — antigo CNPJ 33.611.500/0076-36), 17.227.422/0045-18 (Charqueadas — antigo CNPJ 33.611.500/0078-06), 17.227.422/0046-07 (Sapucaia do Sul — antigo CNPJ 33.611.500/0075-55), 17.227.422/0093-15 (Recife — antigo CNPJ 33.611.500/0064-00).

A autuada apresentou impugnação contendo os seguintes pontos controvertidos: **a)** ilegitimidade passiva dos diretores e ex-diretores executivos; **b)** é indevida a informação do código 04 na GFIP, pois os riscos ambientais reconhecidos no PPRA: **b.1)** foram avaliados quantitativamente e mostraram-se inferiores aos níveis de ações ou mesmo sequer foram detectados no ar ambiente (cf. Documento I, fls. 95-106); **b.2)** em relação aos cargos expostos a agentes nocivos acima dos limites de tolerância, os riscos são neutralizados pelo uso do EPI, não cabendo o enquadramento da atividade como especial (cf. Documento II, fls. 107-122); **c)** é opção da empresa recolher ou não o adicional nas hipóteses de agentes nocivos com riscos presumidos, de natureza qualitativa; **d)** em relação aos segurados reconhecidamente expostos a agentes nocivos pela empresa, suscetíveis de aposentadoria especial, informa que o médico perito do INSS indefere os pedidos de aposentadoria especial sob o argumento de que o segurado goza de boa saúde, atribuindo esse bem estar ao uso de proteção individual. Ao final, requereu o cancelamento do lançamento ou que seja procedida a refiscalização da empresa, para sanar os equívocos apontados.

O julgamento foi convertido em diligência para que a fiscalização informasse os representantes legais do sujeito passivo com atuação no período fiscalizado. Em resposta, a autoridade lançadora providenciou a retificação do período de atuação dos administradores Rodrigo Otávio Maia Damasceno, Luiz André Rico Vicente e Fladimir Batista Lopes Gauto.

Após, foi proferida decisão de primeira instância, a qual julgou o lançamento procedente, com base nos seguintes fundamentos: **a)** o relatório de co-responsáveis não atribui responsabilidade aos representantes legais da empresa, sua função é meramente informativa, servindo de subsídio no caso de eventual cobrança judicial; **b)** o Laudo de Riscos Ocupacionais

juntado pela empresa não é prova eficaz de inexistência ou de controle dos riscos em níveis abaixo dos limites de tolerância, pois não consta a data de confecção do laudo, nem a data das medições, além de a amostra (um funcionário) não ser representativa; **c)** em caso de exposição do trabalhador a riscos ambientais de nocividade qualitativa, a empresa está obrigada a recolher a contribuição adicional para custeio da aposentadoria especial; **d)** a efetividade do EPI é considerada quando respeitado o disposto nas Normas Regulamentadoras do MTE, ou seja, deve ficar demonstrado que seu uso ocorreu devido à inviabilidade técnica, insuficiência ou interinidade à implementação de medidas de proteção coletiva, ou em caráter complementar ou emergencial, além de haver a necessidade de demonstrar o uso efetivo do EPI dentro do prazo de validade, a periodicidade de troca e a higienização.

Em 29/08/2005, a interessada interpôs recurso voluntário, fls. 199-216, apresentando suas razões, cujos pontos relevantes são, em síntese:

Em preliminar, requer que o julgamento desse processo seja realizado juntamente com os processos NFLD 35.513.160-9 e 35.512.161-7, em razão da conexão.

Ainda em preliminar, alega ilegitimidade passiva dos diretores e ex-diretores executivos, uma vez que não foi configurado excesso de poderes ou infração de lei, contrato social ou estatutos, nos termos do art. 135, III, CTN, e a nulidade da autuação e da decisão administrativa por falta de prova técnica (perícia), a qual considera imprescindível para se aferir a eficácia das medidas protetivas por ela adotadas e a qualidade do gerenciamento dos riscos feito pela Recorrente.

No mérito, aduz que o Laudo Técnico de Condições Ambientais do Trabalho (LTCAT) só pode ser infirmado por perícia médica, sem a qual não tem como subsistir os alegados vícios apontados pela fiscalização nos programas de prevenção de perda auditiva ou nos diversos programas da Recorrente, bem como as alegadas deficiências dos Equipamentos de Proteção Individuais e Coletivos (EPI e EPC).

Entende que o Levantamento de Riscos Ambientais (LRA) elaborado com base no modelo de investigação exploratória (exemplos) comprova que os limites de tolerância não foram ultrapassados nos casos em que são adotadas as medidas protetivas necessárias, notadamente EPI, cuja eficácia só poderia ser afastada com base em estudo médico a ser realizado em exame pericial (estudo epidemiológico), mencionando que o EPI é aprovado pelo Ministério do Trabalho e Emprego (MTE) e que o Poder Judiciário Trabalhista vem reconhecendo a eficácia dos EPIs como fundamento para afastar o direito ao adicional de insalubridade.

Com relação ao agente nocivo ruído, argumenta que não há previsão legal para se computar as horas extraordinárias no cálculo do limite de tolerância.

Rechaça os argumentos expostos na decisão recorrida que levaram à rejeição do laudo 'Levantamento de Risco Ambiental (LRA)', esclarecendo: **a)** que o documento tem data, a qual coincide com a data da realização dos "histogramas de ruído", componentes do estudo, **b)** que os exemplos apresentados visam a demonstrar que nem todos os cargos estão expostos a níveis de pressão sonora acima do limite de tolerância, que há classes de cargos em que esse fator é inferior ao limite de tolerância e há classe de cargos que esse fator é inferior ao nível de ação, de modo que resta equivocada a aferição generalizada feita pela fiscalização, a qual considerou de risco qualquer unidade da Recorrente, inclusive empregados alocados na área administrativa, dentre eles o advogado e o contador da Recorrente que atenderam a

fiscalização, c) que cada exemplar representa a situação de uma classe de segurados exercentes do mesmo cargo; d) que a adoção do conceito de grupo homogêneo é permitido pela legislação para fins de diagnóstico atuarial.

Menciona que trabalhadores de áreas cujo risco ambiental é qualitativo, informados pela Recorrente na GFIP com código específico de recolhimento do adicional aqui tratado, tiveram pedidos de aposentadoria especial indeferidos pela Previdência Social.

Esclarece que a efetividade do EPI ou EPC está demonstrado no LTCAT e no PCMSO, sendo que o primeiro contém informação sobre existência e aplicação efetiva de EPI ou EPC, e o segundo, através de parecer médico, demonstra que há conformidade entre o que se afirmou e o que efetivamente ocorre.

Pede a realização de perícia nos mesmos termos do que foi requerido nas NFLDs conexas. Requer, ao final, o cancelamento do crédito tributário ou a exclusão do nome dos diretores e ex-diretores.

A Secretaria da Receita Previdenciária apresentou contrarrazões às fls. 220-224.

Após, o recurso foi apreciado pelo Conselho de Recursos da Previdência Social (CRPS), que converteu o julgamento em diligência, conforme decisão nº 125/2006, de 24/08/2006, fls. 225-228, determinando o sobrestamento do julgamento até que fosse concluída a realização de prova pericial por parte da auditoria médica da Previdência Social, no ambiente de trabalho da Recorrente, conforme determinado nos processos conexos de NFLD.

Os autos foram encaminhados ao INSS e, em 16/08/2010, a chefia da Seção de Saúde do Trabalhador da Gerência Executiva de Barbacena devolveu o processo ao CRPS sem cumprir a diligência, sob o fundamento de que não havia disponibilidade de peritos médicos, fls. 234.

Em 20/08/2012, os autos foram enviados a este Conselho, para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Luciana de Souza Espíndola Reis, Relatora

Conheço do recurso por estarem presentes os requisitos de admissibilidade.

Conexão por Prejudicialidade

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória (AIOA) lavrado com base nos mesmos fundamentos de fato e de direito que ensejaram a lavratura do Auto de Infração de Obrigação Principal (AIOP) nº 35.513.160-9 (Processo nº 15169.000130/2012-49), existindo conexão entre esses processos.

O lançamento fiscal referente ao crédito tributário proveniente da obrigação tributária principal deve ser julgado conjuntamente com o presente recurso já que a relação jurídico-tributária de seus respectivos fatos geradores é consubstanciada pela homogeneidade temporal e pela mesma hipótese fática de incidência tributária ou pela mesma hipótese fática na aplicação da multa decorrente do descumprimento da obrigação tributária acessória.

Em decorrência, se no julgamento do lançamento relativo às contribuições correspondentes aos fatos geradores omitidos, no mérito, for decidido pela improcedência, não há como prevalecer o auto de infração pelo descumprimento de obrigação acessória relativa a tais fatos geradores.

Portanto, o presente processo deve seguir o mesmo andamento do processo principal nº 15169.000130/2012-49, o qual foi devolvido à Delegacia da Receita Federal do Brasil de origem, para cumprimento de solicitação de diligência, nos termos da Resolução nº 2301-000.563, de 26 de janeiro de 2016.

Encaminhe-se à DRF Belo Horizonte (MG), para aguardar o resultado da diligência do processo nº 15169.000130/2012-49, e, após, restitua-se os autos a este Conselho, para julgamento do recurso voluntário.

Conclusão

Com base no exposto, voto pela conversão do julgamento em diligência.

Luciana de Souza Espíndola Reis